



Bruxelas, 21 de agosto de 2020  
REV2 – substitui o aviso (REV1)  
de 11 de outubro de 2019

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE SOBRE O COMÉRCIO DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS DE FAUNA E FLORA SELVAGENS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da UE aplica-se integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>3</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,<sup>4</sup> na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7), a seguir designado por «Acordo de Saída».

<sup>3</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>4</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não integra certos conceitos que são próprios do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, nomeadamente os respeitantes à origem das mercadorias e seus componentes, nem as proibições e restrições às importações e exportações.

### **Aviso às partes interessadas:**

Para ter em conta as consequências referidas no presente aviso, aconselha-se às partes interessadas que pretendam comercializar espécimes de espécies protegidas na UE após o termo do período de transição que se assegurem de que possuem as licenças CITES válidas necessárias e que as apresentem nos pontos de inspeção fronteiriços pertinentes.

### **Nota:**

O presente aviso não diz respeito às normas da UE em matéria de:

- saúde animal e fitossanidade;
- géneros alimentícios e alimentos para animais;
- transporte de animais;
- circulação de animais vivos;
- espécies exóticas invasoras.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, já publicados ou em preparação<sup>5</sup>.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso mais genérico sobre proibições e restrições, incluindo licenças de importação/exportação.

## **A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>6</sup>, deixou de ser aplicável ao Reino Unido<sup>7</sup>. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

### **1. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REEXPORTAÇÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS ENTRE A UE E O REINO UNIDO**

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, a **introdução na UE** de espécimes das espécies incluídas nos anexos A e B do referido regulamento (a seguir designadas por «espécies protegidas») depende da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-Membro de destino. O

<sup>5</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt)

<sup>6</sup> JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

<sup>7</sup> No que respeita à aplicabilidade do Regulamento (UE) n.º 338/97 à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 estabelece também as condições a que está sujeita a emissão desta licença de importação.

Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 338/97, a **exportação a partir da UE** para um país terceiro de espécimes de espécies protegidas depende da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-Membro da UE em cujo território se encontram os espécimes. O artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 338/97 estabelece também as condições a que está sujeita a emissão destas licenças de exportação.

Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97, a **reexportação** a partir da UE para um país terceiro está sujeita à emissão de um certificado de reexportação por uma autoridade administrativa do Estado-Membro da UE onde o espécime se encontra.

Após o termo do período de transição, o disposto no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97 aplica-se à introdução e (re)exportação de espécimes de espécies protegidas **entre o Reino Unido e a UE**.

Mais concretamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- O Estado-Membro de exportação terá de emitir uma licença de exportação, caso os espécimes de espécies protegidas forem transferidos para o Reino Unido.
- O Estado-Membro de importação terá de emitir uma licença de importação caso os espécimes de espécies protegidas forem transferidos a partir do Reino Unido.
- O Estado-Membro de reexportação terá de emitir um certificado de reexportação caso os espécimes de espécies protegidas forem transferidos para o Reino Unido.

Os mesmos princípios aplicam-se à circulação de espécimes das espécies incluídas nos anexos C e D do Regulamento (CE) n.º 338/97, no que diz respeito aos respetivos documentos CITES exigidos para essa circulação.

## **2. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO REINO UNIDO**

As licenças de exportação e os certificados de reexportação (em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97), bem como os certificados para o comércio interno (intra-UE), em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97, emitidos pelo Reino Unido, deixarão de ser válidos para essas transações após o termo do período de transição.

Este facto pode levar à obrigatoriedade de uma autoridade administrativa de um Estado-Membro da UE voltar a emitir uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3 que haviam já sido emitidos pela autoridade administrativa do Reino Unido. Nesse caso, o facto de a licença ou o certificado terem sido anteriormente emitidos pelo Reino Unido com base no Regulamento (CE) n.º 338/97 poderá ser tido em conta aquando da emissão da nova licença ou certificado.

### 3. DERROGAÇÕES - BENS PESSOAIS OU DE USO DOMÉSTICO

O artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97 prevê exceções para a introdução e a (re)exportação de determinados espécimes que constituam bens pessoais ou de uso doméstico. Se estiverem reunidas as condições necessárias, estas derrogações aplicam-se às deslocações de bens pessoais ou de uso doméstico entre o Reino Unido e a UE após o final do período de transição.

### 4. CERTIFICADO DE EXPOSIÇÃO ITINERANTE, CERTIFICADO DE PROPRIEDADE PESSOAL, CERTIFICADO DE COLEÇÃO DE AMOSTRAS, CERTIFICADO DE INSTRUMENTO MUSICAL

O capítulo VII (certificados de exposição itinerante), o capítulo VIII (certificado de propriedade pessoal), o capítulo VIII-A (certificados de coleção de amostras) e o capítulo VIII-B (certificados de instrumento musical) do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão<sup>8</sup> preveem a emissão de certificados para facilitar as deslocações transfronteiras de determinados espécimes de espécies protegidas.

Estes certificados podem ser utilizados como licença de importação, licença de exportação ou certificado de reexportação.<sup>9</sup>

Estes certificados beneficiam de reconhecimento mútuo entre Estados-Membros, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97.

Os certificados emitidos pela autoridade CITES do Reino Unido antes do termo do período de transição podem, após o termo desse período, ser utilizados com base na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), da qual o Reino Unido continua a ser parte<sup>10</sup>.

### 5. ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DESIGNADAS PARA A INTRODUÇÃO NA UE E A EXPORTAÇÃO A PARTIR DA UE

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, a introdução de espécimes protegidos ao abrigo desse regulamento depende da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia de uma licença de importação na estância aduaneira de fronteira de entrada.

---

<sup>8</sup> Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

<sup>9</sup> Artigo 31.º, artigo 38.º, artigo 44.º-B e artigo 44.º-I do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

<sup>10</sup> Ver, no que diz respeito aos certificados de exposição itinerante e aos formulários normalizados para os certificados, a Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP18) sobre as *licenças e certificados*; <https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-12-03-R18.pdf>; no que diz respeito aos certificados de propriedade pessoal, Resolução Conf. 10.20 sobre *deslocações transfronteiras frequentes de animais vivos de propriedade pessoal*, [https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-13-07-R17\\_0.pdf](https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-13-07-R17_0.pdf) no que diz respeito aos certificados de instrumento musical, Resolução Conf. 16.8 (Rev. CoP17) sobre *deslocações transfronteiras não comerciais frequentes de instrumentos musicais*, [https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-16-08-R17\\_0.pdf](https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-16-08-R17_0.pdf).

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, a (re)exportação de determinados espécimes depende das verificações necessárias e da apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação.

Os Estados-Membros devem designar essas estâncias aduaneiras e notificá-las à Comissão, que publica a respetiva lista no *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>11 12</sup>.

Após o termo do período de transição, sempre que espécimes de espécies protegidas saiam ou entrem no território aduaneiro da UE, têm de ser apresentados, nas estâncias aduaneiras, a licença ou o certificado exigidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97.

## **B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA NO QUE DIZ RESPEITO À SEPARAÇÃO**

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que as deslocações em curso que se tiverem iniciado antes do termo do período de transição devem ser equiparadas a deslocações no território da União para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito da UE quanto à emissão de licenças de importação e exportação.

**Exemplo:** Um espécime de uma espécie protegida cuja deslocação entre a UE e o Reino Unido esteja em curso no final do período de transição ainda poderá entrar na UE ou no Reino Unido sem necessidade de qualquer licença de exportação ou importação. Essas deslocações terão de ser efetuadas a coberto da documentação necessária ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 338/97 no que diz respeito ao comércio intra-UE, quando aplicável.

## **C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição.<sup>13</sup> O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte fica sujeito a consentimento periódico pela Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição.<sup>14</sup>

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da UE aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a UE e o Reino Unido acordaram além disso que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao

<sup>11</sup> Artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 338/97.

<sup>12</sup> JO C 72 de 18.3.2008, p.52. Ver também a lista publicada pela Comissão [https://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/list\\_points\\_of\\_entry.pdf](https://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/list_points_of_entry.pdf).

<sup>13</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

<sup>14</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro.<sup>15</sup>

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte estabelece que o Regulamento (CE) n.º 338/97 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>16</sup>.

Isto significa que as referências à UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Sempre que as normas da UE estabeleçam que os Estados-Membros devem emitir licenças de importação/exportação ou certificados de reexportação, o Reino Unido, relativamente à Irlanda do Norte, será responsável pela emissão dessas licenças ou certificados.

Mais concretamente, isto significa nomeadamente o seguinte:

- A deslocação de espécimes de espécies protegidas da Irlanda do Norte para a UE, e *vice-versa*, não constitui uma importação mas sim um movimento intra-UE, para efeitos do Regulamento (CE) n.º 338/97;
- A deslocação de espécimes de espécies protegidas da Grã-Bretanha ou de um país terceiro para a Irlanda do Norte constitui uma importação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- A deslocação de espécimes de espécies protegidas da Irlanda do Norte para um país terceiro constitui uma exportação para efeitos do Regulamento (CE) n.º 338/97.

---

<sup>15</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>16</sup> Artigo 5.º, n.º 4, e anexo 2, secção 26, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

da UE para a IN / da IN para a UE (p.ex. de Bruxelas para Belfast ou <i>vice versa</i> )	da GB para a IN (p.ex. de Londres para Belfast)	da UE para a GB (p.ex. de Bruxelas para Londres)	da GB para a UE (p.ex. de Londres para Bruxelas)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Considerado como comércio intra-UE</li> <li>• Aplicam-se as regras normais intra-UE (certificado para as espécies inscritas no Anexo A, prova da legalidade da aquisição para as espécies inscritas no Anexo B)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• RU-GB emite licença de exportação</li> <li>• RU-GB emite licença de importação (de acordo com as regras da UE)</li> <li>• Controlos de fronteira efetuados pelas autoridades do RU nos pontos de saída e entrada.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• UE-EM (p.ex. Bélgica) emite licença de exportação</li> <li>• RU-GB emite licença de importação (se necessário)</li> <li>• Controlos de fronteira nos pontos habituais de saída e entrada</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• RU-GB emite licença de exportação</li> <li>• UE-EM ((p.ex. Bélgica) emite licença de importação</li> <li>• Controlos de fronteira nos pontos habituais de saída e entrada</li> </ul>

O artigo 6.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte estabelece que as disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo que proíbem ou restringem a exportação de mercadorias<sup>17</sup> só são aplicáveis ao comércio entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido na medida do estritamente exigido por quaisquer obrigações internacionais da União.

Mais concretamente, isto significa nomeadamente o seguinte:

- As deslocações da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha estão sujeitas aos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 338/97, incluindo quaisquer decisões tomadas por organismos criados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (por exemplo, um parecer do Grupo de Análise Científica), bem como as recomendações constantes de um documento de orientação da Comissão, sempre que esses requisitos decorram de disposições da CITES.

<sup>17</sup> Incluindo quaisquer proibições ou restrições às importações e exportações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 338/97, nomeadamente decisões tomadas por organismos criados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 338/97 (por exemplo, um parecer emitido pelo Grupo de Análise Científica), bem como recomendações constantes de um documento de orientação da Comissão.

- Caso a UE tenha incluído, no anexo A ou B do regulamento, uma espécie não enumerada na CITES, e esteja estabelecida uma proibição de exportação da UE relativamente a essa espécie, então seria possível a exportação de espécimes dessa espécie da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha, uma vez que tal proibição de exportação não seria estritamente exigida por uma obrigação internacional da UE<sup>18</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União<sup>19 20</sup>.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE em matéria de comércio de espécies selvagens<sup>21</sup> fornece informações gerais sobre a legislação da União aplicável. Essas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral do Ambiente

---

<sup>18</sup> De acordo com a legislação da UE, não é em princípio possível exportar espécimes selvagens das espécies inscritas no anexo A para fins comerciais (artigo 5.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 338/97), enquanto as mesmas espécies inscritas no anexo II da CITES podem ser comercializadas no âmbito da Convenção CITES. Assim, por exemplo, uma coruja-das-torres (*Tyto alba*, anexo II) capturada no estado selvagem poderia ser exportada para fins comerciais da Irlanda do Norte para o Reino Unido, mas não para um país terceiro.

<sup>19</sup> Sempre que for necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>20</sup> Por exemplo, o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, não pode participar no Comité previsto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 ou no Grupo de Análise Científica previsto no artigo 17.º do mesmo regulamento, e, por conseguinte, não pode tampouco apresentar propostas ou formular objeções relativamente a decisões ou pareceres emitidos por esses organismos.

<sup>21</sup> [https://ec.europa.eu/environment/cites/legislation\\_pt.htm](https://ec.europa.eu/environment/cites/legislation_pt.htm)